

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, respectivamente, nos períodos de 30/9/2009 a 31/12/2012 e 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

O convênio teve por objeto a aquisição dos seguintes veículos automotores para transporte escolar, sendo previstos para tal R\$ 943 mil, dos quais R\$ 933.570,00 foram repassados pelo FNDE, e o restante seria relativo à contrapartida municipal (peça 1, p. 321): um ônibus rural escolar convencional pequeno no valor de R\$ 123 mil; dois ônibus rurais reforçados tamanho médio, no valor unitário de R\$ 198 mil; dois ônibus rurais reforçados tamanho grande, no valor unitário de R\$ 212 mil.

Sua vigência ocorreu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, com previsão para a apresentação da prestação de contas até 30/4/2013, tendo em vista as alterações de prazo promovidas pelas Resoluções CD/FNDE 2/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas.

O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer 87/2015 (peça 2, p. 4), ambos do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor total dos recursos repassados ao conveniente, bem como pela responsabilização solidária de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, ex-prefeitos, em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 703870/2010. Tal entendimento foi ratificado pela CGU e pelo Ministro da Educação, interino.

Considerando que todas as transações efetivadas na conta corrente foram realizadas em 2011, na gestão de Albérico de França Ferreira Filho e que a prestação de contas estava prevista para 27/5/2012, a princípio estaria afastada a responsabilidade do gestor municipal sucessor. Com a alteração da data de prestação de para 30/4/2013, como descrito supra, o quadro se altera.

Entretanto, a unidade técnica demonstra que o prefeito sucessor, Arieldes Macário da Costa, ao não encontrar os documentos referentes ao convênio, adotou as medidas previstas nos termos do art. 72, §§ 4º ao 6º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507/2011.

Para tal demonstração, transcreve trechos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, anexada na documentação que acompanha a representação apresentada a este Tribunal por aquele responsável, em relação à omissão de seu antecessor em prestar contas do Convênio 703018/2010. No Ofício PGM/2013, de 28/11/2013 (peça 17, p.1-2), encaminhado ao Presidente do TCU, o procurador geral do município apresenta a seguinte narrativa:

*“A atual administração, através da sua controladoria geral, buscou nos arquivos da prefeitura, documentos referentes ao convênio 703870/2010, no entanto, não encontrou quaisquer documentos. (Grifo nosso)*

*Prevedo a subtração de documentos referentes a convênios programas firmados entre o Município de Barreirinhas e o Governo Federal, foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, para obrigar o então Prefeito Albérico de França Ferreira Filho a realizar a transição de governo nos moldes do que determina a Constituição do Estado do Maranhão.*

*Mesmo após ter sido concedida a ordem liminar, até a presente data o ex-Prefeito - Albérico de França Ferreira Filho, está ausente da Cidade de Barreirinhas, frustrando por diversas vezes o cumprimento do mando judicial para a entrega de documentos pertencente ao Município de Barreirinhas.”*

Sendo assim, acolho as análises da unidade técnica para excluir Arieldes Macário da Costa da lista de responsáveis.

Na fase externa da TCE, Albérico de França Ferreira Filho foi citado por omissão no dever de prestar contas do convênio 703870/2010; o Município foi citado pela ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência daquele ajuste.

Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, esses responsáveis não atenderam às respectivas citações nem se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas. Operam-se assim os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Configurada a revelia do Município frente à citação deste Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, imperativo dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

No que se refere à ocorrência da boa-fé daquele ente, de acordo com a corrente jurisprudencial consubstanciada por meio dos Acórdãos 1.321/2014 e 3.510/2016, ambos da Primeira Câmara, e, mais recentemente, por meio do Acórdão 5442/2017, Segunda Câmara, “a revelia do ente federado impõe o julgamento de mérito de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito”.

Após verificar as informações contidas no extrato da conta do convênio, enviada pelo Banco do Brasil, demonstrando a realização de transferências para as contas das empresas Iveco Latin América Ltda. (agência 2659, conta 1541), no valor total de R\$ 123.000,00, e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (agência 2659, conta 2010), no valor total de R\$ 820.000,00, a unidade técnica promoveu também a citação destas.

Os argumentos de defesa e documentos apresentados pelas empresas, bem como a realização de consultas ao sistema Infoseg (rede de informações de segurança pública), foram suficientes para demonstrar que os pagamentos a elas realizados referem-se aos ônibus descritos no Plano de Trabalho do convênio.

A unidade técnica obteve ainda provas concretas da regularidade da compra daqueles veículos, bem como de que foram devidamente entregues e emplacados. Diante desses elementos, acolho as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Iveco Latin América e Man Latin América.

Acolho os argumentos da unidade técnica para aproveitar a defesa das empresas contratadas em favor de Albérico de França Ferreira Filho e assim afastar o débito relativo à presunção de não execução do convênio. Porém, em linha com a pacífica jurisprudência do TCU, a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas não pode ser elidida. Assim, julgo irregulares as suas contas e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30 mil.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator